

VULNERABILIDADE DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ESTUDO DA INVISIBILIDADE SOCIAL

VULNERABILITY OF PEOPLE IN THE STREET: STUDY OF SOCIAL INVISIBILITY

Professora Dra. Natércia Sampaio Siqueira¹
Doutoranda Tatiane Campelo da Silva Palhares²

RESUMO

Este ensaio analisa a vulnerabilidade da condição de pessoas em situação de rua e a invisibilidade social desses agentes. O trabalho objetiva refletir sobre a condição de pessoas em situação de rua a partir do mínimo existencial para o alcance dos direitos fundamentais. A Declaração Universal de Direitos Humanos, por seu turno, estabelece em seu preâmbulo a necessidade de respeito aos direitos do homem e, logo após, destaca a fé nos direitos fundamentais do homem e, ainda, o respeito aos direitos e liberdades fundamentais do homem. O problema da pesquisa corresponde: as pessoas em situação de rua são excluídas dos direitos fundamentais, bem como do mínimo existencial, logo são vulneráveis em face da invisibilidade e exclusão social? As hipóteses aventadas correspondem: Administração Pública corresponde a todo aparelhamento do Estado pré-ordenado à realização de serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas; o direito produzido na quadra da história em face das pessoas em situação de rua é desarrazoado para as possíveis formas de equidade social e ainda que a dignidade da pessoa humana precisa ser inserida como fator do mínimo existencial para as pessoas em situação de rua. Destaca-se na pesquisa o método qualitativo, ao qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos da justiça. A compreensão das informações é feita de forma global e interrelacionada com fatores variados, privilegiando o contexto e o exame rigoroso do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas.

Palavras-Chave: Pessoas em situação de rua; Vulnerabilidade; Direitos fundamentais; Exclusão social; Direito constitucional.

ABSTRACT

This essay analyzes the vulnerability of homelessness and the social invisibility of these agents. The work aims to reflect on the condition of homeless people from the existential minimum to the achievement of social rights. The Universal

¹ Professora doutora da Universidade de Fortaleza - UNIFOR (e-mail: naterciasiqueira@yahoo.com.br)

² Doutoranda do programa de pós-graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR (e-mail: tatianepalhares@hotmail.com)

Declaration of Human Rights, for its part, establishes in its preamble the need to respect human rights and, shortly thereafter, highlights the faith in fundamental human rights and the respect for fundamental human rights and freedoms. The research problem corresponds: Are homeless people excluded from fundamental rights, as well as from the existential minimum, therefore vulnerable in the face of invisibility and social exclusion? The hypotheses raised correspond to: Public Administration corresponds to all state equipment preordained to perform services, aiming at the satisfaction of collective needs; The right produced in the block of history in the face of homeless people is unreasonable for the possible forms of social equity and yet the dignity of the human person needs to be inserted as a factor of the minimum existential for homeless people. The research highlights the qualitative method, which starts from subjective aspects to demonstrate the emphasis on normative elements of justice. Possible interpretations for the phenomenon studied and (re) interpreted according to the strategically established hypotheses.

Keywords: Street people; Vulnerability; Fundamental rights; Social exclusion; Constitutional right.

1. INTRODUÇÃO

Discorrer sobre o tema referente as pessoas em situação de rua e os direitos fundamentais consiste na reflexão de que é preciso ampliá-los, protegê-los e promovê-los, sempre, na ordem interna, atuando de forma proativa na formulação de políticas públicas que enfrentem o problema da exclusão social, permitindo que todas as pessoas tenham real acesso ao mínimo existencial.

O artigo objetiva refletir sobre o prisma do direito constitucional em face da condição de pessoas em situação de rua para a efetivação do mínimo existencial. A pesquisa destaca o método qualitativo, ao qual parte de aspectos subjetivos para demonstrar a ênfase em elementos normativos da justiça e sistematizar parâmetros para a reflexão de garantias dos direitos humanos das pessoas em situação de rua. No tocante ao problema da pesquisa que corresponde a seguinte indagação: as pessoas em situação de rua são excluídas do mínimo existencial em face dos direitos fundamentais, logo não possuem as condições mínimas para existência humana?

De toda sorte, o que se verifica é que a insuficiência ou total ausência de direitos fundamentais para as pessoas em situação de rua, decorre do fato da administração pública que usa de forma fragmentada e injustificada os

princípios e normas nas tomadas de decisões para a efetivação de políticas públicas. O presente preâmbulo, encerra-se com a seguinte estrutura e desenvolvimento do artigo:

- a) Pessoas em Situação de Rua: análise do plano nacional (Decreto nº 7053/2009). Aborda os direitos da pessoa humana em face das nuances do plano nacional para as pessoas em situação de rua.
- b) Direitos Humanos: olhares sobre a pessoa humana. Reflete sobre a historicidade dos direitos humanos;
- c) Política nacional para as pessoas em situação de rua: contextualizando. Analisa a Política Nacional para as pessoas em situação de rua e suas facetas históricas;
- d) A Constituição brasileira e os direitos fundamentais: análise sob a ordem nacional e internacional. Reflete sobre os direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988.

Na busca do desenvolvimento deste ensaio, revela-se a importância do entendimento da condição das pessoas em situação de rua, bem como a relação com o termo mendicância. Isso em termos de configuração histórica relaciona-se a um fato determinado que foi o surgimento da propriedade privada, que manteve e mantém constantemente uma camada de excluídos e rejeitados pelo modo de produção, em todas as formações sociais, bem como os inaptos físicos ou psíquicos, as vítimas de guerra e da própria estrutura econômica, os camponeses expulsos ou trabalhadores urbanos desempregados.

2. Pessoas em situação de rua: análise do plano nacional (Decreto nº. 7.053/2009)

A partir da deferência conferida ao contexto internacional para esclarecer as nuances dos Direitos Humanos, faz-se necessário destacar que no contexto nacional, o Decreto nº. 7.053/2009, que “instituiu a Política Nacional para População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento (...)” (BRASIL, 2012a), destacando, ainda,

a implementação de forma descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos para acolhimento das pessoas em situação de rua.

O Decreto nº. 7.053/2009, em seu parágrafo único do art. 1º, define a população em situação de rua como:

[...] grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou com moradia provisória.

A população em situação de rua, portanto, é composta por sujeitos despojados de seus direitos mais básicos. Essas pessoas têm em comum a vida em condições precárias, seja por questões circunstanciais, seja por questão permanente. As tentativas de caracterizar esse segmento populacional ainda são incipientes por tratar-se de grupo heterogêneo. Dentre os seus membros há imigrantes, desempregados, egressos dos sistemas prisionais e de hospitais psiquiátricos, entre outras pessoas.

Aferir quantitativamente o contingente populacional que habita às ruas é uma necessidade imediata e desafiadora para órgãos oficiais e não oficiais, uma vez que essa população não integra a base de dados das pesquisas tradicionais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujo fator norteador é a moradia.

O Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome arriscou-se a mensurar nos municípios brasileiros o contingente de “pessoas em situação de rua” e a obter dados qualitativos das condições de vida desse segmento.

A pesquisa censitária amostral nacional pressupõe que os municípios mais populosos e as capitais dos Estados tenderiam a uma maior concentração de pessoas em situação de rua, pois tais logradouros propiciam maiores oportunidades de emprego e sobrevivência das pessoas em situação de vulnerabilidade.

Por meio da aplicação de questionários, foram selecionados 71 municípios (sendo 23 capitais) com população igual ou superior a 300.000 habitantes. O resultado da pesquisa foi: 31.922 pessoas (maiores de 18 anos) em situação de rua no Brasil.

Os dados levantados revelam o perfil populacional (características socioeconômicas e formação escolar); a trajetória de rua (razões de ida à rua, deslocamento, entre outros); o histórico de internação em instituições; o pernoite, vínculos familiares e trabalho; o acesso à alimentação, serviços e cidadania; as discriminações sofridas; a participação em movimentos sociais.

As informações obtidas são importantes para nortear a elaboração de políticas públicas e o planejamento de ações sociais implementadas pela sociedade civil. É premente destacar a necessidade de romper com o paradigma dos programas assistencialistas, paternalistas, autoritários e, por vezes, de “higienização social”, a fim de adotar ações inclusivas com o propósito de reinserção das pessoas em situação de rua na família, trabalho, moradia e saúde, para que o segmento possa ter o direito à cidadania.

Ademais, com as informações obtidas, foi possível refletir sobre o objetivo da Política Nacional para População em Situação de Rua, que destaca os seguintes objetivos:

- I - Assegurar o acesso amplo, simplificado e seguro aos serviços e programas que integram as políticas públicas de saúde, educação, previdência, assistência social, esporte, moradia, segurança, cultura, lazer, trabalho e renda;
- II - Garantir a formação e capacitação permanente de profissionais e gestores para atuação no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais transversais e intergovernamentais direcionadas as pessoas em situação de rua [...]

Tais objetivos retratam um cenário que busca amenizar ou evitar que as pessoas em situação de rua possam sofrer violências, e, assim ter o alcance dos seus direitos enquanto cidadão. É fato, que a violência marca e restringe as pessoas em situação de rua para um enfrentamento diário das mazelas sociais, seja na ausência da concretização dos seus direitos, seja pela vulnerabilidade que se encontram, ou ainda, pela inversão do espaço público em privado (as ruas que se tornam local de moradia).

3. Direitos Humanos: olhares sobre a pessoa humana

Os Direitos Humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis à concretização da dignidade humana, sendo imprescindíveis para que a vida em sociedade seja pautada na liberdade, igualdade e dignidade. É dizer, direitos humanos são aqueles inerentes a todos os seres humanos, independentemente da raça, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Desta feita, a dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais de sobrevivência. Trata-se de atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo entre outros³.

A expressão Direitos Humanos, tanto no contexto do Direito Internacional quanto no Direito Nacional, apresenta uma utilização variada e intercambiante de expressões. Assim, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 utiliza no seu preâmbulo, os termos “direito do homem” e “direitos essenciais do homem”.

A Carta da Organização das Nações Unidas emprega a expressão “direitos humanos” (preâmbulo e artigo 56), bem como “liberdades fundamentais” (artigo 55, alínea “c”). A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia do ano de 2000 (revisada em 2007) utiliza o termo “direitos fundamentais” e a Convenção Europeia de Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais usa o termo “liberdade fundamental”.

Assim, na necessidade de se adotar uma definição concisa entende-se por direitos humanos como sendo um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade, igualdade.

A dignidade, é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando nesse sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais. Os direitos humanos, por sua vez, asseguram uma vida digna,

³ MORAES, 2010

na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida em comunidade.

O desenvolvimento histórico da proteção dos direitos humanos gradualmente superou barreiras do passado, pois compreendeu-se, pouco, que a proteção dos direitos básicos da pessoa humana não se esgota, como não poderia esgotar-se⁴.

Com isso, a afirmação da historicidade dos direitos humanos é marcada por constante renovação, desde a antiguidade aos dias de hoje. Por isso, a abordagem tradicional do conteúdo dos direitos humanos é chamada de “geração de direitos”.

Tal teoria foi lançada em conferência proferida no Instituto Internacional de Direitos Humanos no ano de 1973, classificou os direitos humanos em três gerações, cada uma com características próprias⁵.

A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às chamadas prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. Por isso, são conhecidos como direitos ou liberdades individuais, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII na Europa e Estados Unidos, que visavam restringir o poder absoluto do monarca, impondo limites à ação estatal. São entre outros, o direito à liberdade, igualdade perante a lei, propriedade, intimidade e segurança, traduzindo o valor da liberdade.

A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal de regras jurídicas. Esse papel ativo, embora necessário para proteger os direitos de primeira geração, era visto anteriormente com desconfiança, por ser considerado uma ameaça aos direitos do indivíduo. Contudo, sob a influência das doutrinas socialistas, constatou-se que a inserção formal de liberdade e igualdade em declarações de direitos não garantia a sua efetiva concretização, o que gerou movimentos sociais de reivindicação de um papel ativo do Estado para realizar o “direito de bem-estar social”.

Nesse momento são reconhecidos os chamados direitos sociais, como direito a saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros, que

⁴ PARA CANÇADO TRINDADE (1991).

⁵ JURISTA FRANCÊS VASAK (1997).

demandam prestações positivas do Estado para o seu atendimento e são denominados direitos de igualdade.

Os direitos de segunda geração são frutos das chamadas ações sociais na Europa e Américas, sendo seu marco a Constituição Mexicana de 1917 (que regulou o direito ao trabalho e a previdência social), a Constituição alemã de Weimar de 1919 (que, em sua parte II estabeleceu os deveres do Estado na proteção dos direitos sociais) e, no Direito Internacional, o Tratado de Versailles, que criou a Organização Internacional do Trabalho, reconhecendo direitos dos trabalhadores.

Os direitos de terceira geração, são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade e são frutos da descoberta do homem vinculado ao planeta terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

Uma geração não sucede a outra, mas com ela interage, estando em constante e dinâmica relação. Ademais, a metáfora da sucessão no tempo não é perfeita⁶, havendo até descompasso em face do direito internacional, no qual alguns direitos sociais foram consagrados em convenções internacionais do trabalho⁷.

4 Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua: contextualizando

Atualmente, vive-se um processo extremamente acelerado de urbanização da sociedade, que, impõe novas formas de lidar com o ambiente urbano e com suas implicações. A superação da invisibilidade social por falta de políticas públicas voltadas para o atendimento de demandas individuais e coletivas com a participação de pessoas em situação de rua precisa alcançar efetividade e concretização.

A promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e

⁶ CANÇADO TRINDADE (1999).

⁷ PIOVESAN (2017).

ambientais alerta para que se busque sempre a implementação de políticas estruturantes. A responsabilidade do poder público pela elaboração e financiamento de políticas públicas torna-se urgente, e em 2005 com a Lei nº. 11.258 do ano de 2005, que acrescentou o artigo 23 a Lei Orgânica de Assistência Social, promoveu a inclusão da população em situação de rua como público prioritário, e reconheceu as especificidades de quem vive nas ruas.

Com a articulação das políticas públicas federais, estaduais, municipais e do distrito federal, em 25 de outubro de 2006 através do Decreto sem número, o Presidente da República instituiu o Grupo de trabalho interministerial - GTI para elaborar a Política Nacional para a População em situação de rua. Esse foi um momento significativo por sua importância histórica pelo fato de trazer para o conjunto dos Ministérios esse tema até então desconhecido da maioria. O GTI foi formado por sete ministérios e teve representantes do Movimento Nacional da População de Rua e da Pastoral Nacional do Povo de Rua.

A integração das políticas públicas em cada nível de governo, entre outubro de 2007 e janeiro de 2008 foi realizado a contagem nacional da população em situação de rua em 71 municípios. Evidenciando-se a importância de conhecer a realidade vivida pela população em situação de rua pouco pesquisada até então.

A integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para sua execução, através de consulta pública realizada em janeiro de 2009 foi possível um processo de participação ampliada das especificidades e demandas pertinentes à população em situação de rua de várias cidades do país.

A participação da sociedade civil, por meio de entidades, fóruns e organizações da população em situação de rua, para a elaboração, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas, que ocorreu nos dias 19 e 20 de maio de 2009. Nesse momento foi realizado em Brasília o II Encontro Nacional Sobre População em Situação de Rua, e na ocasião, além de validar a política para as pessoas em situação de rua, foi apresentada a Carta Aberta ao presidente da República pelo Movimento Nacional da População de Rua.

Com isso, destaca-se o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas diversas instâncias de formulação;

controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas, respeito às singularidades de cada território e ao aproveitamento das potencialidades e recursos locais e regionais na elaboração, desenvolvimento, acompanhamento e monitoramento das políticas públicas; Implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito, e de participação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e respeito no atendimento deste grupo populacional; e democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos, são fatores basilares das diretrizes de ação em prol das pessoas em situação de rua.

5. A Constituição Brasileira e os Direitos Fundamentais: análise sob a ordem nacional e internacional

No tocante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que menciona os termos da “dignidade da pessoa humana” e “direitos humanos”, no artigo 4º, inciso II, CF/88, o título II intitula-se direitos e garantias fundamentais, já o artigo 5º, LXXI adota o termo “direitos e liberdades constitucionais, o artigo 17, CRFB, destaca a expressão “direitos fundamentais da pessoa humana”. Quando trata das cláusulas pétreas, a Constituição ainda faz menção à expressão “direitos e garantias individuais” (artigo 60, parágrafo 4º, CRFB).

Assim, para construir uma sociedade livre, solidária e justa, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constituem os objetivos fundamentais do Estado brasileiro consagrados no artigo 3º, da Constituição de 1988.

Com o desiderato de demonstrar a evolução histórica dos direitos humanos, evidenciando seus avanços e retrocessos, bem como velando dos ensinamentos lançados pode-se apontar e sistematizar etapas históricas na afirmação dos direitos humanos⁸:

- a) A democracia ateniense e a república romana: basicamente a democracia ateniense consistiu na atribuição ao povo de eleger

⁸ COMPARATO (2013).

governantes e tomar diretamente em assembleia as decisões políticas mais importantes. Já a república romana, a limitação do poder político advinha de sistema de controle recíproco de diferentes órgãos políticos;

- b) Idade Média: com a extinção do império romano do ocidente, iniciou-se uma nova civilização, formada pelo amálgama de instituições clássicas, de valores cristãos e costumes germânicos. E dessa reconstrução surgiram os feudos, os estamentos sociais (clero, nobreza e povo) e a concentração abusiva de poder na monarquia e na igreja). Foi justamente contra os abusos dessa reconcentração do poder que surgiram as primeiras manifestações de rebeldia: na península ibérica com a Declaração das Cortes de Leão de 1188 e, sobretudo, na Inglaterra com a Magna Carta de 1215;
- c) O século XVII: durante os dois séculos que sucederam à idade média, a Europa conheceu um extraordinário recrudescimento da concentração de poderes, época em que desenvolveram as monarquias absolutistas. A crise da consciência europeia fez ressurgir na Inglaterra o sentimento de liberdade, alimentado pela memória da resistência a tirania. As devastações pela guerra civil reafirmaram o valor da harmonia social, reavivando-se os perigos representados pelo poder absoluto. No entanto, as liberdades pessoais garantidas pelo habeas corpus e pelo *bill of rights* não beneficiavam indistintamente todos os indivíduos, mas somente, e preferencialmente, os dois primeiros estamentos (clero e nobreza). A atuação do Parlamento, por meio das ideias de governo representativo, foi a instituição responsável por limitar, ainda que em pouca medida, o poder monárquico;
- d) O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social: a perda da proteção familiar, religiosa e estatal tornou-se muito mais vulnerável às vicissitudes da vida e, especialmente, as mazelas advindas da concentração do capital e a pretensa igualdade de todos perante a lei. Essa isonomia formal rapidamente revelou-se como instrumento de opressão das empresas capitalistas em face da crescente legião de trabalhadores. Diante da brutal pauperização das

massas proletárias, viu-se na Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919 instrumentos de plena afirmação dos direitos econômicos e sociais, de sorte resgatar uma intervenção estatal para proteger e promover direitos das classes oprimidas;

- e) A primeira fase da internacionalização dos direitos humanos: esta fase teve início na segunda metade do século XIX e findou-se com a 2ª Guerra Mundial, manifestando-se basicamente em três setores: o direito humanitário (tem como marco a Convenção de Genebra de 1864, a partir da qual se fundou a Comissão Internacional da Cruz Vermelha), a luta contra a escravidão (o Ato Geral da Conferencia de Bruxelas, de 1890), estabeleceu as primeiras regras para repressão ao tráfico de escravos) e a regulação dos direitos do trabalhador assalariado (marcado pela criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT, em 1919);
- f) A evolução dos direitos humanos a partir de 1945: ao cabo da Segunda Guerra Mundial, após incontáveis massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana. E no crepúsculo da humanidade, quando as violações de direitos faziam refletir sobre a essência da humanidade, parece ter surgido um pequeno feixe de luz que tentava incansavelmente resgatar a suprema dignidade inerente a cada ser humano. Esse movimento de resgate à dignidade humana foi personificado com a criação da Organização das Nações Unidas – ONU, regida pela Carta das Nações Unidas (1945), e especialmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Convenção Internacional sobre a prevenção e punição do crime de genocídio, ambas de 1948.

Assim, verifica-se que o reconhecimento e a proteção dos direitos humanos é fruto de longo processo histórico de evolução, um verdadeiro movimento pendular de avanços e retrocessos que constroem e reconstroem direitos humanos. Vale destacar como forma de catalogar tais direitos, alguns

documentos normativos internacionais que contribuíram (e contribuem) para a construção dos direitos humanos:

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana, especificadamente das pessoas em situação de rua, é algo possível, porém, ainda, distante da nossa realidade, já que não se verifica maior dificuldade em identificar claramente situações em que os direitos dessas pessoas são “espezinhados” e “agredidos”.

Porém, há que reconhecer que o conteúdo da noção de dignidade da pessoa humana, na sua condição de conceito jurídico-normativo, a exemplo de tantos outros conceitos vagos e abertos, reclama uma constante concretização e delimitação pela práxis constitucional, tarefa cometida a todos os entes estatais, daí o fortalecimento de políticas públicas para concretizar circunstâncias da dignidade da pessoa humana.

Não raro, as políticas públicas são utilizadas desvirtualmente como um abre-te-sésamo a permitir desmandos sobre a pessoa humana, por isso, destaca-se que o agente público não é dono dos bens e interesses públicos, exercendo apenas uma função administrativa delimitada pelo respectivo rol de suas competências funcionais. Não lhe é lícito dispor de bens, interesses ou agir segundo qualquer ordem de conveniência, paixões ou demandas diversas da anunciada pela juridicidade normativa constitucional.

Assim, o Estado, com a percepção de que o “problema” pessoas em situação de rua é um fenômeno social perene, estabelece políticas sociais para administrá-los, mas não cria mecanismos que visem minimizá-los, não obstante as graves e inaceitáveis violações pelas quais passam essas pessoas no seu dia a dia.

É necessário que se adote, paralelamente às medidas de amparo as pessoas em situação de rua, medidas preventivas para a reconstrução de vínculos sociais. Mister uma intensa articulação social, envolvendo governo e sociedade, com o intuito de enfrentamento desse grave problema social com reflexos no ambiente de segurança, mas de forma a dar uma solução e garantir uma vida digna as pessoas em situação de rua.

Para isso, tem-se que a corrente de igualdade de chances ou igualdade de oportunidades. É nesse contexto que se posicionam as normas relativas à educação e à saúde. Imagina-se que uma pessoa saudável e que tenha acesso à educação será capaz de construir sua própria dignidade em uma sociedade capitalista, que consagra a livre iniciativa, independentemente do auxílio da autoridade pública.

Nisso, destaca-se que para inclusão e garantia do mínimo existencial das pessoas em situação de rua torna-se preciso:

- a) Capacitação de estudiosos do direito do Estado (especialmente da força policial) quanto aos direitos humanos, principalmente aqueles concernentes à população em situação de rua, incluindo nos cursos de formação conteúdos sobre o tema;
- b) Fortalecimento da Ouvidoria para receber denúncias de violação de direitos humanos em geral, e especialmente dos direitos das populações de rua;
- c) Responsabilização e combate à impunidade dos crimes e atos de violência que tem essa população como público-alvo, ampliando, assim, a possibilidade de que a rua seja um espaço de maior segurança;
- d) Oferta de assistência jurídica, educação, saúde, habitação e disponibilização de mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos as pessoas em situação de rua, em parceria com órgãos de defesa de direitos.
- e) Promoção da dignidade humana como condição do mínimo existencial para a pessoa humana, especificadamente para as pessoas e situação de rua através da assistência jurídica gratuita
- f) Por fim, uma proposta de concretização do mínimo existencial, tendo em conta a ordem constitucional brasileira, para incluir os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça para que seja oportunizado os direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Não é possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com desenvolvimento nacional, se inexistente a identificação das pessoas em situação de rua, para posterior promoção dos direitos providos até mesmo do mínimo existencial assegurado pela condição de pessoa humana.

7. REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. *Direitos Fundamentais e direito à justificativa do devido procedimento*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

BRASIL. *Decreto n. 7053 de 23 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional para população em situação de rua e seu comitê Intersectorial de Acompanhamento e Monitoramento, e dá outras providências*. Disponível em: www.presidencia.gov.br. Acesso em julho de 2012a.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 15 de nov de 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “A questão da implementação dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais: Evolução e Tendências Atuais”. Revista brasileira de estudos políticos, 1999.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Fabris, 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.50.

MORAES, Maria Celina Bodin. *Na medida da pessoa humana. Estudos de Direito Civil-Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

PIOVESAN, Flávia. *Proteção dos direitos sociais: desafios do ius commune sul-americano*. Revista de estudos Constitucionais, Hermenêutica e teoria do Direito- RECHTD. V.3, n.2/dez.2012. Disponível <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD>. Acesso em 23 de out. de 2017

VASAK, Karel. *A 30-year struggle. The sustained efforts to give force of law to the Universal Declaration of human Rights*. The Unesco Courier, Paris, 1997.